



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II**



**ESTUDO DA CONTROVÉRSIA EM TORNO DOS PONTOS SENSÍVEIS
ENVOLVENDO OS LIMITES DOS ESTADOS-MEMBROS NUMA
FEDERAÇÃO¹**

Cleber Batalha Franklin²

Kevin Wilton Moura Magalhães³

Luane Lopes Salazar⁴

Coordenador e orientador: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

Neste trabalho, buscou-se analisar a questão dos limites da atuação dos Estados-membros no Brasil, à luz do caso da ADI 750.

Esse limite adentra a questão sobre o real limite da autonomia dos Estados-membros na federação brasileira, tendo em vista a característica histórica do país de ter uma União centralizadora.

Assim, para o entendimento do tema, foram caracterizadas as formas de Estado, analisadas a perspectiva histórica do Federalismo, quanto ao seu surgimento como modelo de Estado (portanto, a análise do federalismo americano), e o federalismo no Brasil.

Palavras-chave: Autonomia, Brasil, Estados-membros, Estados Unidos, Federalismo, Limites, Modelo de Estado, União.

ABSTRACT

In this research was discussed about the limit of the brazilians members states in the matter of them self-government and the ADI 750 case.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. cleber.franklin@globo.com

³ Acadêmico de Direito da Universidade Federal de Roraima. kevinwilm2@gmail.com

⁴ Acadêmica de Direito da Universidade Federal de Roraima. luanelosalazar@gmail.com

⁵ Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

It is a attribute in the brazilian history has to concentrate a huge power of the Union and excluding the others of the States members, so that reflects in the brazilian Federalism.

Therefore, was studied the models of States, the history of Federalism - in the United States and in Brazil.

Keywords: Brazil, Federalism, Member States, Limits ,United States, Self-government, State Model, Union.

SUMÁRIO

1. Introdução; 2. Estudo do caso: ADI 750, 3. As Formas de Estado, 4. A Perspectiva Histórica do Federalismo nos Estados Unidos e no Brasil, 5. Tipos de Federalismo, 6.O Federalismo no Brasil, 7. Limites da atuação dos Estados-membros na Federação Brasileira, 8. Hipertrofia da União: comparação entre Estados Unidos e Brasil, 9. Considerações finais, 10. Referências bibliográficas.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O federalismo no Brasil, o qual é inspirado nos Estados Unidos, é um sistema que se desenvolve no país desde sua implementação, em 1891, até hoje. Porém, devido a características históricas inerentes ao Brasil, tal federalismo é completamente diferente do federalismo norte-americano, pois este há uma disposição clara de competências de seus entes federativos, enquanto aquele possui uma tendência centralista, a qual é característica da história desse país.

Portanto, por ter essa tendência centralista, o Brasil não possui uma divisão clara de autonomia entre as unidades federativas, e tal obscuridade acaba culminando no caso do ADI 750, por exemplo, em saber, desse modo, qual é o real limite da autonomia dos estados-membros, porque nos Estados Unidos (a nação do federalismo clássico) assevera na emenda X de sua constituição que, sucintamente, os poderes não delegados a União e nem aos Estados, são reservados aos Estados ou ao povo.

Já no Brasil, a resposta essa questão está na afirmação de Andrea Pacheco Pacífico (2012):

A União tem a competência privativa para legislar sobre quase tudo, ficando à cargo dos estados-membros tudo o que não conflitar com a união e, somente então, caso sobre algum resquício de poder, os municípios, como entes federativos que são, postulam seus direitos de legislar.

Desse modo, serão analisados o caso do ADI 750, a perspectiva no federalismo (o seu surgimento), o desenvolvimento desse no Brasil e os limites dos estados-membros na federação brasileira.

2. ESTUDO DO CASO : ADI 750

A ADI 750 surgiu em decorrência da aprovação da Lei do Estado do Rio de Janeiro, nº 1939, de 30 de dezembro de 1991, que assim previa:

Art. 2º - Do rótulo ou embalagem dos produtos, a que se refere o artigo anterior, devem constar todas as informações sobre a composição do produto e, dentre elas, obrigatoriamente as seguintes:

I - indicação em local visível e com clareza, de todos os ingredientes e tipos de substâncias que o produto contenha, inclusive os conservantes e aromatizantes;

II - informações sobre os aditivos e a quantidade de calorias, de proteínas, açúcar e gordura, inclusive os conservantes, corantes e aromatizantes;

III - indicação da ausência de conservantes, corantes e aromatizantes do uso de produtos para evitar ressecamento;

IV - Indicação da forma de esterilização utilizada no acondicionamento ou embalagem.

Art. 3º - A partir de 60 (sessenta) dias da data da publicação desta lei, os produtos que não contiverem em seus rótulos ou embalagens o exigido no artigo 2º acima, serão retirados de circulação, sob pena de apreensão pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Saúde.

Parágrafo único - Além da apreensão de que trata este artigo, os estabelecimentos comerciais e industriais que não cumprirem o

estabelecido nesta lei, ficarão sujeitos a multa de 500 (quinhentas) a 1000 UFERJ's e cassação do alvará de funcionamento.

Diante dessa regulamentação, a Associação Brasileira da Indústria de Produtos Derivados de Suínos e a Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação informaram ao eminente Procurador Geral da República, Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, sobre a incompatibilidade dos dispositivos descritos acima em relação ao art. 24, inciso V, e § 2º, da Constituição Federal, que assim dispõem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

V - produção e consumo;

(...) § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (BRASIL, Constituição).

O argumento era de que a Lei 1939/91-RJ, não previa regras suplementares às legislações federais já existentes (Decreto-lei nº 986-69, Decretos nº 72.267 – 73 e nº 30.691-52 e Lei nº 8.078-91), portanto, não cabia ao Estado do Rio de Janeiro legislar sobre a matéria. O caso teve como relator, no Supremo Tribunal Federal (STF), o Ministro Octavio Gallotti.

O Procurador Geral da República á época, citou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, que as regras estabelecidas pela lei estadual já estariam presentes em outra lei federal, e, além disso, as novas exigências prejudicariam o comércio interestadual, pois muitas empresas não sediadas no Estado do Rio de Janeiro teriam dificuldade para conseguir cumprir as condições e acabariam prejudicando os próprios consumidores fluminenses. A matéria deve ser regulamentada por lei federal, é atribuição legislativa privativa da União (Art. 22, VIII –CF/88), tendo em vista que o comércio interestadual é competência da União.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

VIII - comércio exterior e interestadual.(BRASIL, Constituição).

O Ministro Octavio Gallotti votou pelo deferimento parcial – seguido pelos demais ministros presentes na sessão, em unanimidade dos votos -, em caráter liminar para suspender a eficácia dos incisos II, III e IV do art. 2º da Lei 1939, de 30 de dezembro de 1991 –RJ.

Passados 25 anos, o caso foi levado a julgamento novamente, sob relatoria do Ministro Gilmar Mendes . O STF entendeu que, em se tratando de competência concorrente, a atividade legislativa estadual, para regradar sobre a matéria, só seria possível se não houvesse legislação nacional - o que não é o caso em questão.

A atuação estadual nesse caso, segundo a avaliação do relator, só seria válida na medida em que não prejudicasse desproporcionalmente outros entes da federação. Ademais, ressaltou que o regramento estadual obrigaria uma única embalagem a ter um rótulo com especificações nacionais e outra com especificações estaduais, o qual não seria viável.

O ministro Edson Fachin, no entanto, entendeu que o caso permite competência legislativa sobre a matéria. Para o ministro, a obrigatoriedade prevista na lei questionada situa-se na seara de proteção ao consumidor. Segundo ele: “Nessa hipótese, a máxima efetividade da proteção constitucional ao consumidor derivada do seu direito de informação sustenta essa lei estadual”.

Divergentemente, o Ministro Dias Toffoli julgou a ação totalmente procedente. Disse que a produção de uma legislação federal sobre o assunto (Código de Defesa do Consumidor) fez com que a legislação estadual perdesse qualquer eficácia, quanto sua função de defesa do consumidor.

Gilmar Mendes - que teve cinco votos favoráveis – votou por manter o artigo 2º - o qual permite ao estado multar quem descumprir o inciso I, e até retirar produtos de circulação -, e considerou inconstitucionais os incisos II, III e IV do art. 2º da Lei 1939 de 30 de dezembro de 1991 –RJ.

Diante do caso em questão, percebe-se que a tese do ministro Edson Fachin é a mais dificultosa de ser sustentada, visto que os decretos e leis federais (Decreto-lei nº 986-69, Decretos nº 72.267 – 73 e nº 30.691-52 e Lei nº 8.078-91) já prescrevem uma série de exigências, impedindo, *in limine*, qualquer legislação estadual sobre a matéria.

Mesmo considerando a tese de que a legislação estadual em questão protege o consumidor, é válido o argumento contrário do ministro Dias Toffoli, de que o Código de Defesa do Consumidor foi criado justamente para tratar destes casos, não havendo necessidade de leis estaduais sobre o tema.

Desse modo, é totalmente acertada a decisão do STF, inclusive não acatando o pedido para declarar inconstitucional do inciso I do artigo 2º e o Art. 3º da Lei 1939/91 –RJ, pois este dispositivo se encontra dentro da seara de competência legislativa estadual.

Por fim, nota-se na questão o embate de valores: o respeito ao poder da União versus o respeito ao direito do consumidor. Está claro com a decisão que o respeito a autonomia da União prevaleceu, pois consideram que ela também dispõe sobre a competência de legislar sobre o direito do consumidor, como já o fez, e não ao Estado.

3 AS FORMAS DE ESTADO

Por hora, para se entender os limites da atuação dos Estados-membros na República Federativa do Brasil, faz-se mister compreender o que é e quais são as formas de Estado.

Segundo os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (p. 268, 2016) a forma de Estado seria o modo do exercício do poder político em função de um dado território o qual tal poder se estabelece. Ademais, o núcleo caracterizador do conceito de forma de Estado é a existência ou não de uma divisão de poderes autônomos.

Nisso, portanto, existem dois modelos: O Estado Federado e o Estado Unitário. Todavia, de acordo com Bruno Gomes Bahia (2013) na Teoria Geral dos Estados é comum se diferenciar o Estado Unitário e o Federal, mas a

noção de Estado é tão ampla e dinâmica a qual se torna impossível de manter um conceito único tendo em vista as diversas mudanças que ocorreram ao longo da história em relação a esses elementos. Porém, se seguirá como fatores diferenciais o que foi dito no parágrafo anterior, isto é, se há divisão de poderes autônomos e em relação ao espaço geográfico o qual se localiza o Estado.

Um Estado é unitário ou simples quando existe somente um único centro de poder político no respectivo território o qual tal centro de poder executa suas atribuições em exclusiva responsabilidade e em seu próprio nome por meio de seus próprios órgãos.

A centralização política em uma só unidade de poder é, pois, a marca dessa forma de Estado. É o que ocorre no Uruguai, por exemplo, em que só existe um centro de poder político (nacional), que se estende por todo o território e sobre toda a população, controlando todas as coletividades regionais e locais. (ALEXANDRINO, Marcelo e Vicente Paulo. p. 268, 2016.)

No entanto, esse critério não se fez mais suficiente, assim, foi preciso mudar o conceito caracterizador de Estado Unitário por esse ter se aproximado com os elementos da descentralização (o qual se liga como uma das características do Estado Federado) com o intuito de atribuir tarefas as outras esferas do seu poder.

Dessa Forma, a classificação de Estados Unitários é de três tipos: Estado Unitário puro ou centralizado, Estado Unitário descentralizado administrativamente ou regional e o Estado unitário descentralizado administrativa e politicamente.

Um Estado é unitário puro quando suas competências estatais são exercidas de forma centralizada pela unidade que concentra o poder político. O modo característico desse tipo de Estado é a centralização do exercício de poder.

O Estado unitário descentralizado administrativamente é aquele o qual as decisões políticas se concentram no poder central, porém sua execução é delegada por pessoas e órgãos criados para tal fim administrativo.

Por fim, um Estado é unitário descentralizado administrativa e politicamente quando ocorre uma descentralização administrativa e também política, sendo caracterizada tal autonomia política pela autonomia disposta para os entes descentralizados com o fim de decidir, no caso concreto, a decisão mais oportuna e conveniente no momento da execução das medidas adotadas pelo o governo central. Ademais, no tocante, essa descentralização não está expressa constitucionalmente, desse modo, um fator importante para se diferenciar Estado unitário do federal.

No Estado unitário, a opção por exercer suas atribuições de maneira centralizada (sem divisão administrativa) ou descentralizada (com divisão administrativa) cabe unicamente ao poder central, que poderá, portanto, promover a descentralização ou regredir para a centralização absoluta, com a extinção das unidades administrativas criadas, na forma e no momento em que entender conveniente. (ALEXANDRINO, Marcelo e Vicente Paulo. p. 269, 2016.)

O Estado unitário pode ser descentralizado e geralmente, o é, mas essa descentralização, por ampla que seja, não é do tipo federativo, como nas federações, mas de tipo autárquico, gerando uma forma de autarquia territorial no máximo, e não uma autonomia político-constitucional, e nele as coletividades internas ficam na dependência do poder unitário, nacional e central. (SILVA, José Afonso. p. 99. 2005).

Já um Estado é considerado Federal, complexo ou composto, quando o poder político é repartido entre as diferentes entidades governamentais autônomas tendo, portanto, diversas organizações governamentais em um mesmo território. Sua característica principal é ter um modelo de descentralização política estabelecido constitucionalmente, o qual a Lei Maior reparte as competências de todos os entes autônomos que integra o Estado. Ao invés do poder político ser concentrado na entidade central, ele é dividido entre as entidades federadas com autonomia.

Nesse modelo não há subordinação hierárquica entre seus entes, porém a nenhum deles é dado o direito de secessão, ou seja, não podem dissolver a unidade, pois ela é imprescindível para que o próprio Estado federal exista.

Desta feita, há, portanto, o princípio da lealdade federativa o qual impõe, implicitamente, fidelidade aos seus membros para a efetiva manutenção do pacto federativo. O princípio da lealdade estabelece uma cláusula geral aos seus membros com fim desses agirem de forma harmônica entre si, e também esse princípio auxilia na atuação da autonomia entre os entes federados e na imposição de limites a ela, devido ao fato que não há como se respeitar tais princípios se cada ente não respeitar os limites estabelecidos pela Carta Magna.

O princípio da lealdade foi identificado originalmente pelo direito constitucional alemão e foi reconhecido pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, o qual ainda estabeleceu outros deveres jurídicos consubstanciados nele e concretos às unidades federativas que são:

1. O dever dos Estados-membros financeiramente mais forte em prestar auxílio aos Estados-membros mais fracos;
2. Dever de cooperação entre as unidades federadas;
3. No exercício da competência legislativa, uma regulamentação jurídica estadual extrapolar seus limites de atuação, o legislador estadual deve considerar os interesses da União e dos demais Estados-membros;
4. Dever dos Estados-membros em respeitar os tratados internacionais celebrados pela União;
5. O exercício de poder de fiscalização do Estado sobre o Município que tome medidas as quais interfiram numa competência exclusiva da União no exercício da competência municipal.

Cabe aqui ressaltar que o item 3, se encaixa perfeitamente com o ocorrido no caso do ADI 750, tendo em vista da questão central desse caso é que o legislador estadual (o do Rio de Janeiro) passou do seu limite constitucional em querer legislar sobre matérias de comércio interestadual, já que tal matéria cabe somente para o âmbito federal. Apesar das muitas

opiniões, considera-se certo o julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) tendo em vista que as partes consideradas infraconstitucionais dessa lei também feririam o princípio da lealdade, pois ter uma harmonia legislativa sobre a regulação do mercado e a livre circulação de mercadorias é ter segurança jurídica ao país e, é uma forma de manter o pacto federativo em uma questão tão sensível aos Estados-membros: a questão financeira.

Ademais, na atual Constituição Brasileira, em seus artigos 1º e o 43, se estabelece o princípio da lealdade e o dever de cooperação entre as unidades federadas, quando se busca, no caso do artigo 43, por exemplo, a integração e união dos seus entes federados com o intuito de desenvolver o país e reduzir suas desigualdades regionais e, quando também se assevera no artigo 43, por exemplo, a integração e união dos seus entes federados com o intuito de desenvolver o país e reduzir suas desigualdades regionais e, quando também se assevera no artigo 1º a união indissolúvel da República federativa do Brasil.

No entanto, tudo isso é diferente da Confederação, os quais seus entes possuem soberania, pois aderência desses Estados é por meio de um tratado internacional que os disciplina. Na Confederação há o direito de secessão, isto é, seus entes podem se desvincular dessa que a Confederação continuará existindo, não é imprescindível a presença do ente desvinculado para mantê-la e não há, portanto, princípio da lealdade.

Salienta-se sobre o Estado Federado, também, que um único ente, estabelecido como central da federação pela constituição é dotado de soberania, enquanto aos demais, autonomia. Cabe, nesse momento, diferenciar autonomia de soberania.

Soberania, segundo Mendes e Branco (2017), é um poder de autodeterminação plena a qual não é condicionada a nenhum poder, tanto interno como externo. Entretanto, a autonomia já é uma capacidade de autodeterminação de certas competências as quais são estabelecidas pelo poder soberano.

Tendo isso em vista, a diferença principal entre o conceito de soberania e de autonomia é que essa é limitada a Constituição Federal, que estabelece as esferas de poder de cada um. Ademais, a autonomia importa a

descentralização do poder, tanto administrativa quanto política e, assim, permite-se a esfera estadual executar e elaborar leis.

4 A PERSPECTIVA HISTÓRICA DO FEDERALISMO NOS ESTADOS UNIDOS E NO BRASIL

A Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, para além de sua importância histórica, registra o nascimento de uma forma de Estado que passou a ser nomeado de Federal. Sua característica principal é o equilíbrio entre os governos regionais e o governo central. Fruto de um processo que iniciou no período de ocupação dos territórios pelos colonizadores europeus durante o século XVII. Tendo como uma de suas fontes o Calvinismo, seja em sua versão reformada, seja em sua versão puritana. Inspirados na Doutrina da Predestinação, ou em uma escolha divina dos crentes que estarão no paraíso.

A migração de puritanos para as terras americanas, para além de suas convicções religiosas, levou um modelo de comportamento social baseado em uma forma de ascetismo, onde predominava o individualismo e a liberdade econômica e política (WEBER, 1983). Sendo que o primeiro documento político civil produzido em terras hoje dos Estados Unidos foi um termo de compromisso entre os migrantes masculinos do navio Mayflower (1620), também conhecido como “The Mayflower Compact”, no qual afirmavam serem súditos leais e constituírem um governo de iguais. Assim, desde os primeiros passos, a sociedade colonial norte-americana estava centrada em princípios de liberdade, igualdade e legalidade.

Com o tempo, as treze colônias⁶ que no Século XVIII iriam se unir para constituírem os Estados Unidos da América, foram se diversificando em suas qualidades sociais, econômicas e políticas. Entretanto, os princípios básicos constitutivos referenciados no parágrafo anterior estiveram presentes. Prova que, quando a Coroa Inglesa impôs aos colonos medidas abusivas, como o aumento de impostos sem a devida consulta aos contribuintes e a tentativa de monopolizar o comércio de alguns artigos como o chá, ocorreram manifestações que levaram a atos de revolta que culminaram com o Primeiro

⁶ Carolina do Norte, Carolina do Sul, Connecticut, Delaware, Geórgia, Massachusetts, Maryland, New Hampshire, Nova Jérsei, Nova York, Pensilvânia, Rhode Island e Virgínia,

Congresso Continental (05/09 a 26/10/1774). Onde representantes de doze colônias (a Geórgia não enviou) propuseram um boicote aos produtos britânicos, em resposta as escusas de Londres em regular o comércio e a tributação.

A resposta britânica foi o envio de mais tropas a colônia de Massachusetts, resultando em atos de guerra, que, conforme decidido pelo Primeiro Congresso Continental, as demais colônias deveriam enviar auxílio militar. Dessa forma, iniciando a Revolução Americana (1775-1783). Diante da necessidade de organizar e manter um exército foi convocado o Segundo Congresso Continental (01/05/1775 a 01/03/1781) que, entre outras ações, promulgou a Declaração de Independência (04/06/1776) e os Artigos da Confederação (1776-1777), plenamente em vigor a partir de 1781 (KARMAL, 2005).

Os Artigos da Confederação eram uma aliança entre as antigas colônias agora denominadas de Estados. O poder central era o próprio Congresso Continental, que exercia todas funções de governo⁷. Os membros eram definidos pelas respectivas assembleias estaduais, proporcionalmente aos eleitores habilitados, no entanto, o voto era por bancada. E qualquer proposta legal para ser aplicada era necessário a aprovação de no mínimo de 09 das bancadas (SHECHTER, 1990). Suas funções estavam reduzidas à manutenção do Exército e ao reconhecimento pelos outros Estados. Inclusive o apoio da Espanha, França e Holanda durante a Revolução foi de capital importância.

Findado o processo de ratificação pelos Estados, o Congresso Continental passou a ser denominado de Congresso Confederado. Entre as suas principais ações está a ratificação do Tratado de Paris (1783), que estabeleceu a paz e o reconhecimento dos Estados Unidos por parte da Inglaterra. Entretanto, restou uma dívida de guerra pela qual o Congresso Continental não tinha como pagar, uma vez que, as tentativas de aumentar impostos foram recusadas pelos Estados. Diante da insolvência do governo central e a dispersão após a paz, onde os Estados estavam mais focados em

⁷ A primeira Corte Federal de Justiça foi instituída em 1780.

seus próprios interesses, foi proposta uma assembleia com a finalidade de estudar alterações nos Artigos da Confederação.

Assembleia, que ficou conhecida como Convenção da Filadélfia, que estiveram presentes delegados de 12 Estados (Rhode Island não esteve ausente). Parte dos personagens e dos debates estão registrados na obra “A Constituição Viva dos Estados Unidos”, de Saul Padover (1987). De interesse estão os debates da extensão da democracia, quando a grande maioria dos presentes era de opinião em restringir a participação política a uma elite. Mas, prevaleceu opiniões como do representante da Pensilvânia Benjamin Franklin (1706-1790), que advogou pela ampliação dos direitos para àqueles que defenderam com armas a independência da União.

Para o interesse deste trabalho é importante destacar o papel do representante da Virgínia James Madison Jr. (1751-1836) que, posteriormente, além de ser um dos redatores de “Os Federalistas”⁸, foi Presidente dos Estados Unidos no período de 1809 a 1817). Também conhecido como o “Pai da Constituição”, em referência a sua atuação ao propor soluções e influenciar para que as mesmas fossem aceitas. Sua fórmula de preservar o individualismo característico do ascetismo calvinista, ampliando-o para círculos que vão do crente à família, da família ao condado, do condado ao Estado, e do Estado à Federação. Além da convicção da pátria americana como a nova Jerusalém. Tanto que, até os nossos dias, a Constituição de 1787 é referenciada como um terceiro testamento.

Madison para alcançar o equilíbrio entre os círculos de poder, redigiu uma proposta que ficou conhecida como o Plano de Virgínia. Onde, inspirado na obra do Barão de Montesquieu (1689-1755)⁹, apresentou a fórmula de poderes equidistantes. Também a originalidade de um legislativo bicameral que, com as modificações negociados no Compromisso de Connecticut, resultou na Casa dos Representantes, proporcional a população do Estado, e no Senado, com dois senadores por Estado.

⁸ Série de oitenta e cinco artigos publicados, sob o pseudônimo de *Publius*, que defendiam a ratificação da Constituição pela Assembleia do Estado de Nova York. Além de James Madison escreverem o constituinte Alexander Hamilton (1751-1836) e John Jay (1745-1829), este seria o primeiro Chefe da Suprema Corte.

⁹ Reverbel (2008), aponta como precursores do Federalismo além de Montesquieu a *Althusius* (1557-1638) e Rousseau (1712-1778). Mas, afirma que os Pais Fundadores inspiraram principalmente em Montesquieu.

Portanto, autores como Dallari (2014), Ferreira Filho (2006), García-Pelayo (2002) e Carré de Malberg (2001), concordam que a primeira experiência de Estado Federal é a Norte-Americana. Bem como o Professor Jorge Miranda (2015, pp. 157-158) aponta os seguintes princípios diretivos para classificar o Estado Federal, tendo como base o norte-americano:

- 1.- Dualidade de soberanias;
- 2.- Participação dos Estados Federados na formação e na modificação da Constituição Federal;
- 3.- Garantia da existência e dos direitos dos Estados Federados,
- 4.- Intervenção institucionalizada dos Estados Federados (Senado);
- 5.- Igualdade jurídica dos Estados Federados;
- 6.- Limitação das atribuições federais.

O constitucionalista Ferreira Filho (2006, p. 54) define o federalismo norte-americano como de agregação, ou seja, as treze colônias se agregaram para formar um Estado detentor da potestade máxima atribuída em comum acordo. Colocada a prova durante a Guerra Civil ou Guerra de Secessão (1861-1865), a União impôs a vontade estabelecida pela maioria das partes e manteve a Federação. Bem como na luta pelos Direitos Civis nas décadas de 1950 e 1960.

Ao analisar a História do Brasil encontra-se que a formação da nação foi distinta em relação às colônias britânicas da América do Norte. Conforme Sérgio Buarque de Holanda (1995), a formação brasileira foi do tipo aventureira, em oposição a laboriosa. Ou seja, os colonizadores estavam imbuídos pelo mesmo espírito desbravador em que os lusitanos se lançavam ao mar. Assim, o encontro com as etnias que então habitavam o litoral, que também eram compostas por desbravadores, emergiu uma sociedade que, pela vastidão do território, permitiu uma continua expansão. O alargamento só foi controlado pela forma em que as instituições da metrópole foram importadas, praticamente a fórceps (FAORO, 2012). Destarte, apesar da distância, tudo pertencia ao Rei. O que gerou uma contradição entre o poder local e o centralismo absolutista, que marcou grande parte da História.

Como foram necessárias a vinda da corte para o Rio de Janeiro e a reação da imposta pela Revolução Liberal do Porto (1820) para que o Brasil se despregar em definitivo de Portugal. Ao contrário da liberal Constituição

Portuguesa de 1822, a primeira Constituição do Brasil (1824) foi centralizadora. Atenuada pelo Ato Adicional de 1834. Na opinião de Dolhnikoff (2005), o Ato de 1834 foi o primeiro passo para a adoção de um modelo federativo no país. No entanto, a Lei de Interpretação do Ato Adicional (1840) reduziu o avanço descentralizador.

Foi com a República e o seu Decreto de N° 01, datado de 15 de novembro de 1889, que o federalismo é instalado no país. Paralelamente, o sistema político brasileiro é dominado pelo coronelismo que, segundo Leal (1997, p. 40), “é o resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada”. Ou seja, foi a importação de um modelo de Estado que obteve sucesso na América do Norte a uma realidade bem distinta¹⁰. Pode-se afirmar que esta adaptação estava fadada ao insucesso.

Historicamente, os dois primeiros presidentes tentaram implantar um governo centralizado tendo como estrutura a Constituição de 1891 que, por seu turno, distribuía aos Estados federados a maior parcela de poder. A partir de Prudente de Moraes (1841-1902)¹¹ o sistema adaptou-se aos interesses da elite cafeeicultora que manteve o domínio até a Revolução de outubro de 1930. Momento em que os seus principais líderes prometiam uma melhor distribuição de poder fortalecendo o governo central.

Aproveitando do movimento iniciado na Itália, tendo Benito Mussolini (1883-1945) à frente, que combatia, ao mesmo tempo, a democracia liberal e o socialismo soviético, Getúlio Vargas deu decisivos passos para transformar o modelo de Estado de federal para corporativo. Este, concentrado no poder central e mediador dos conflitos sociais. O ápice foi o Estado Novo e a sua constituição autoritária. O fim da Segunda Guerra Mundial e a queda de alguns Estados fascistas¹², também levou ao término o modelo de ditadura personalista no país.

Com a Constituição de 1946 adotou-se um modelo de Estado federal, mas com uma maior dose de centralização. No entanto, a estrutura de um presidencialismo refém do parlamento e a polarização em decorrência da

¹⁰ Segundo Baleeiro (2001), afirma que também foi inspirada na Constituição da Argentina de 1853, obra com grande influência de Juan Bautista Alberdi (1810-1884).

¹¹ Primeiro presidente civil e primeiro presidente eleito pelo voto direto, governou de 1894 a 1898.

¹² Espanha e Portugal continuaram com um modelo dictatorial até as década de 1970.

Guerra Fria, não permitiu o pleno desenvolvimento constitucional. Visto que, o sistema sofreu a ruptura com o golpe de 1964. Cujo modelo limitou o direito de escolha da cidadania e de novo centralizou no âmbito da União muitos poderes. Foi com a promulgação da Constituição de 1988 que foi restaurada a soberania popular. Mas, o constituinte, adaptou da Carta de 1946 o modelo de presidencialismo dependente das vontades de uma parlamento fragmentado em partidos de aluguel cujo principal objetivo é atender os interesses de privados.

O atual modelo de Estado Federal permite ao governo central concentrar significativas parcelas de poder, seja pelo controle fiscal, o que debilita a capacidade financeira dos Estados; seja a respeito a capacidade de legislar, concentrado na União os temas mais importantes. Como ficou demonstrado no estudo de caso apresentado pelo grupo, onde a ADI 750 exemplifica a restrição imposta pela atual Constituição em garantir a autonomia estadual em temas que não vulneram a soberania brasileira.

5 TIPOS DE FEDERALISMO

Nesse ponto, é necessário se compreender as espécies de federalismo, as quais são: agregação, desagregação, dual, cooperativo, simétrico, assimétrico e o de integração. Vale salientar que essa caracterização é dada tendo em vista a história de formação da federação em uma nação.

Sobre a formação de um Estado, há o federalismo de agregação e o de desagregação.

Um Federalismo que Estados Soberanos cedem parte de sua soberania para agregar-se entre si, formando um novo Estado, com entidades agora autônomas, se chama de Federalismo por agregação. Nesse caso ocorre um movimento centrípeto, de fora para dentro. É o modelo clássico de federação, como a dos Estados Unidos.

Uma federação por desagregação já são aquelas que um Estado Unitário se descentraliza, dessa forma, o próprio poder central retira de si parte de suas atribuições e as passa para entidades parcelares, agora

detentoras de autonomia. Assim, há o movimento centrífugo, de dentro para fora. Esse é o caso que ocorreu no Brasil.

Em relação à separação de competências, existe o federalismo cooperativo e o dual.

Um federalismo dual é caracterizado por uma rígida separação das competências entre o Estado central e os demais entes federados, exemplificado pelo os Estados Unidos.

Já o federalismo de cooperação é aquele que não há uma divisão rígida de competências entre as entidades estatais, pois existe uma proximidade entre elas, as quais deverão atuar em conjunto, de modo comum, como é no Brasil. O federalismo de cooperação foi influenciado pelo modelo do Estado do bem-estar social e, portanto, a maior parte dos países está tendendo a essa linha, até mesmo os que possuem um federalismo dual, como é o caso, novamente, dos Estados Unidos.

Os federalismos divididos em simétrico e assimétrico decorrem do equacionamento das desigualdades no país. Aquele o qual possui a divisão de competência e de receitas iguais é caracterizado por simétrico. Todavia, aquele que busca promover a diminuição das desigualdades regionais, atribuindo competências e receitas de maneira não uniforme é caracterizado como assimétrico. O primeiro caso se tem como exemplo os Estados Unidos e o segundo, o Brasil.

Já o federalismo de integração significa que há preponderância do Poder central sobre os outros poderes periféricos.

6 O FEDERALISMO NO BRASIL

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito. (BRASIL, Constituição. 1988)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Atualmente, como está disposto no artigo 1º e 18 da Constituição Federal, a organização político-administrativa do Brasil compreende a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios. Nisso, compreende-se que o Brasil não é um típico Estado Federal, pois no Brasil existem quatro espécies de entes federados dotados de autonomia: duas são de entes federados típicos, a União e os Estados, enquanto as demais, os Municípios e o Distrito Federal, são entes federados anômalos ou atípicos.

Vale ressaltar que o Brasil inovou logo no seu 1º em introduzir como ente autônomo os Municípios, assim, o federalismo desse país se desdobra em três ordens - União, Estados e Municípios, e não somente em duas ordens, como o é em um Estado Federal clássico. Dessa forma, como aduzem Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino:

Em razão desse desdobramento, entre três ordens, ensina-nos a doutrina que, além do federalismo de primeiro grau, que declina da União para os estados, a Constituição de 1988 consagra um federalismo de segundo grau, que avança dos estados para os municípios. (ALEXANDRINO, Marcelo e Vicente Paulo. p. 275. 2016).

Desse modo, tendo em vista a Constituição de 1988, caracteriza-se o federalismo brasileiro como: de desagregação, cooperativo e assimétrico.

7 LIMITES DA ATUAÇÃO DOS ESTADOS-MEMBROS NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA

Os Estados-membros, como dito anteriormente, são entes de um típico estado federal, pois são eles que provêm a forma estrutural de Estado federado. A autonomia aos Estados-membros confere a eles a capacidade de autogoverno ou auto-organização, autolegislação e autoadministração (tais características estão expressas nos artigos 18 e no capítulo III da Constituição Federal). Portanto, o ponto do limite da atuação dos Estados brasileiros em

questão se relaciona a esse modo do Estado-membro em expressar plenamente a sua autonomia e, assim, a Federação poderá ser exercida plenamente, sem vício.

Em relação aos poderes conferidos pela a autonomia aos Estados, a autolegislação é a capacidade desses em criar a suas próprias legislações segundo os limites dado pela a Constituição. O autogoverno ou auto-organização, todavia, se refere a assegurar ao povo o poder de escolha de seus governantes e a competência aos estados-membros em organizar os poderes legislativo, executivo e judiciário. Tais capacidades estão expressas no artigo 25 da Constituição Federal. Já a autoadministração é a possibilidade do ente federativo em realizar a sua própria administração, isto é, a faculdade de executar as próprias normas, suas atividades e suas receitas.

Constitucionalmente, os estados são limitados em princípios sensíveis, extensíveis e estabelecidos. Nos primeiros, referem-se a aqueles cuja observância é obrigatória, sob pena de intervenção federal, enumerados no artigo 34. Os pontos extensíveis são as regras de organização que foram estendidas não somente aos estados-membros, mas aos municípios e ao distrito federal. E, por último, os princípios estabelecidos são aqueles que limitam a autonomia organizatória do Estado, estabelecendo preceitos centrais de observância obrigatória (limitações expressas vedatórias - art. 19, 150, 152 CF - limitações expressas mandatórias)- arts.37 a 41, 125 - limitações implícitas - arts. 21, 22, 30 e limitações originárias do sistema constitucional adotado).

O caso do ADI 750 envolve a questão de limitações implícitas¹³, as quais estão despesas ao longo do texto constitucional, em especial o art. 22, VII, o qual assevera que compete a União legislar sobre o comércio interestadual. Isso é algo realmente importante a se considerar, pois assim o país tem segurança jurídica, como já dito anteriormente. Todavia, a falta de clareza nas competências da esfera de poder federal e estadual, culmina nesses “erros” por parte do Estado-membro, o qual sem a intenção acaba legislando sobre questões não pertinentes a sua autonomia.

¹³ Uma das maiores críticas dos doutrinadores em relação Constituição sobre a divisão da autonomia é a sua vagueza desse limite, e essa confusão faz com que a União adote um papel “preponderante” sobre os demais entes federativos.

Além disso, o maior dilema é a centralização tributária por parte da União em relação aos demais entes federativos, devido a forte dependência financeira que a maioria dos Estados tem em relação a União, pois o aspecto financeiro é a maior expressão de uma autonomia efetiva.

Deve-se, então, existir uma igualdade jurídica na descentralização de recursos, porque se foi dado mais poderes e responsabilidades a esfera regional (como no caso a esfera estadual e municipal inclusive), nada mais coerente em dar mais recursos a esses entes federativos, por causa do aumento da carga de suas responsabilidades, para que assim possam exercer suas atribuições. Em razão disso, a forma de autonomia dos estados do Brasil sofre severas críticas em, inclusive, não se consideram como plena, mas sim, meramente formal.

Ademais, é necessária maior representatividade dos Estados no Congresso Nacional, na figura do Senado, em matérias de intervenção de processos de reforma constitucional, especialmente nos casos de discussão e deliberação sobre leis infraconstitucionais federais, participação do controle de constitucionalidade (tanto no difuso quanto no concentrado).

Por fim, conferir autonomia aos municípios também é um fator limitante da atuação dos estados-membros, pois muito de atribuições às quais são originalmente de um estado, foram passadas aos Municípios e, assim, o poder local passa a prevalecer ao poder estadual, “esvaziando” a atuação e autonomia dos estados.

8 HIPERTROFIA DA UNIÃO: COMPARAÇÃO ENTRE ESTADOS UNIDOS E BRASIL

Nas duas votações a que foi submetido o caso relativo à ADI 750, foi elencada a hipótese de o comércio interestadual ser matéria de competência legislativa da União – Art. 22, VIII da CF/88 -, e isso se deve por uma razão muito simples, como explica Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

É vedado aos Estados tomar qualquer medida que impossibilite, dificulte ou prejudique o comércio interestadual, qualquer que seja o expediente usado e

isso independentemente de motivação. O Brasil, nos termos da Constituição, é um só mercado, regido exclusivamente pela legislação federal (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, 1983, p. 92).

Nesse específico embate de competência, quem vence é a União.

Diante dessa prevalência da União sobre os Estados, quanto às competências, é que se levanta a questão: teria a União poderes além do necessário, num regime federativo? Seria a União um ente hipertrofiado? É o que se buscará delinear a seguir.

Primeiramente, é importante frisar a diferença entre o rol de competências da União nos Estados Unidos e no Brasil. Naquele país, as competências são remanescentes. Quer dizer que os Estados são os que, em regra, têm quase todos os poderes legislativos, sobrando à União apenas o que estiver expressamente definido na Constituição Federal, conforme define a Emenda X: “Os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição, nem por ela negados aos Estados, são reservados aos Estados ou ao povo”. Fica claro que os poderes da União são subsidiários dos Estados.

Neste ponto, é importante explicitar o princípio da subsidiariedade, como explica Casseb:

Afinal, o termo subsidium significa ‘ajuda’, por isso denomina-se esse princípio de ‘subsidiariedade’. Isso é essencial para uma federação cumprir seu papel de limitação do poder político. A proposta seria que os Estados realizassem apenas aquilo que os municípios (e todas as sociedades intermediárias neles existentes) não conseguissem desempenhar por si mesmos e a União somente executasse o que só Municípios e os Estados não conseguissem executar sozinhos. (CASSEB, Paulo Adib, 1999, p.32)

A ideia é que os indivíduos resolvam por si os problemas cotidianos, se alguns problemas não puderem ser resolvidos, deve sê-los por seus familiares. Os problemas que não puderem ser resolvidos pelas famílias, devem sê-los por comunidades. Aqueles não resolvidos pelas comunidades serão resolvidos

pelo distrito, depois pelos Estados, e só em última instância é que serão reclamadas suas soluções à União.

É evidente que nos Estados Unidos não é literalmente isso que ocorre, no entanto, já está na cultura de séculos que o caminho é este: princípio da subsidiariedade.

Portanto, o princípio da subsidiariedade é o critério manter, fundamental, para, a partir dele, se definir o sucesso ou não de uma federação. Neste caso, os Estados Unidos, berço do federalismo, tem muito bem isso aplicado. É com isso em mente que compreendemos o motivo da Emenda X, de elencar à União somente as competências que não puderem ser dos Estados, ou do povo.

No Brasil, as competências – a maioria delas - da União estão elencadas na Constituição Federal, nos seguintes dispositivos: Art. 21 – Competência material exclusiva; Art. 22 – Competência privativa, Parágrafo Único – Estados poderão legislar, autorizados por LC; Art. 23 Competência comum: União, Estados, DF e Municípios; Art. 24 Competência concorrente (todos os entes) - União: normas gerais, § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. Só com base nestes dispositivos aqui escolhidos, já se percebe a imensidão de competências dadas à União. Se esta não tem competência exclusiva, ou privativa, a terá concorrentemente aos Estados. O máximo de competência do Estado é para legislar de forma específica em determinadas matérias, no entanto, obedecendo às normas gerais definidas por legislação produzida pela União. Ninguém é páreo para a União aqui em nosso federalismo tupiniquim.

É importante destacar a opinião da professora Andrea Pacheco Pacífico:

a União tem a competência privativa para legislar sobre quase tudo, ficando à cargo dos estados-membros tudo o que não conflitar com a união e, somente então, caso sobre algum resquício de poder, os municípios, como entes federativos que são, postulam seus direitos de legislar. (PACÍFICO, Andrea Pacheco, p.11)

É o princípio da subsidiariedade ao exato inverso.

O gigantismo de competências da União é um dos grandes problemas no nosso modelo federalista, conforme entendimento da professora Andrea Pacheco Pacífico (2012, p. 12):

Esta centralização do Estado brasileiro é um dos maiores problemas que a República democrática brasileira tem enfrentado para sua consolidação (PACÍFICO, Andrea Pacheco, p.12).

Várias das competências dadas à União deveriam ser dos Estados ou aos Municípios, pois estes têm maior proximidade com a realidade local, e teriam muito melhor sucesso na solução de vários problemas que costumeiramente se vê discutidos no Congresso Nacional.

A professora Andrea Pacheco Pacífico (2012) explica que essa hipertrofia da União se deve a uma característica de “Estado providência-assistência”, que tudo que regular, que tudo quer oferecer, e tudo quer controlar. É uma característica, segundo a professora, de Estados como a Alemanha Nazista e a Soviética Comunista. Nunca deu certo.

Para Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2012) isso já é histórico. Quando ocorreu a Proclamação da República, e que houve a decretação da federação, era de se esperar que a autonomia das províncias se alargasse, por interesse dos que ficaram no comando de cada uma delas, mas não: houve progressivamente maiores demandas à Capital, por mais contraditório que pareça. Ferreira Filho fala da mentalidade de “tudo esperar da Capital”, uma clara tendência à centralização.

A hipertrofia da União não é apenas um problema de reforma constitucional, é, além disso, é cultural.

Percebendo esse imenso problema que há no nosso federalismo brasileiro, é que se concorda com a contundente opinião de Dircêo Torrecillas Ramos:

As manobras políticas levam à afirmação de que nunca tivemos um pacto federativo, nem um simulacro, e não se trata de realizar um novo porque jamais tivemos o velho, mas necessitamos do verdadeiro pacto federativo, indesejado por aqueles que detém o poder e querem mais poder. (RAMOS, In: MARTINS; REZEK, 2008, p. 283 apud CIARLINI; VICTOR; CORREIA NETO, 2014, p. 66).

A hipertrofia da União, com sua imensidão de competências, interessa a quem detém o poder. Alcançar o objetivo de diminuir essa centralização deve ser um trabalho de ampla conscientização e constantes debates, para que sejam definidos quais deveriam ser as reais competências dos Município, dos Estados, e da União.

Voltando ao caso da ADI 750, é importante frisar que foi correta a decisão, com base na lição de Ferreira Filho. No entanto, é evidente a importância de a União atuar neste caso específico, sem perder de vista, é claro, que sobram competências à União, devendo estas ser melhor analisadas para ver se seriam melhor para o Brasil se fossem ou dos Estados ou dos Municípios. O debate tem que ser levado a sério.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, cabe indagar: qual é o melhor modelo de Estado para o Brasil? Será que se deveria retornar a ser um Estado Unitário, transformar-se em um Estado Confederado, pois assim nenhum poder soberano entraria na esfera do outro, ou continuar sendo Federado?

Apesar das críticas em torno do Federalismo Brasileiro, o Federalismo continua sendo o melhor modelo para o país, devido à capacidade desse modelo em representar um país como território continental como o Brasil. Porém, o que se deve ser feito para que esse modelo tenha total eficiência é diminuir a preponderância da União sobre as demais esferas, dando-lhes uma divisão clara de competências e de autonomia, ou seja, estabelecer um federalismo eficaz e não um federalismo meramente formal.

Assim sendo, o objetivo estabelecido na Constituição de 1988 de reduzir as desigualdades regionais seria alcançado, pois ocorreria uma verdadeira cooperação entre eles e, portanto, um federalismo eficaz.

10 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo e Vicente Paulo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15ª Edição Rev. Atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

BAHIA, Bruno Gomes. **Do princípio federativo**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 jan.2013. Disponível em:<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41826&seo=1>>. Acesso em 13 jan. 2018.

BALEEIRO, Aliomar. **A Constituição de 1981**. Constituições Brasileiras. Volume II. Brasília: Senado Federal, CEE/MCT, ESAF/MF, 2001.

BUARQUE DE HOLANDA, Sérgio. **Raízes do Brasil**. 26ª Edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

BRASIL, **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 1 fev. 2018.

CASSEB, Paulo Adib. **Federalismo – Aspectos Contemporâneos**. Coleção Saber Jurídico. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

CARRÉ DE MALBERG, R.. **Teoría General del Estado**. 2ª Edição. México: FCE, 2001.

CIARLINI, Alvaro Luis de A. S., VICTOR, Sérgio Antônio Ferreira, CORREIA NETO, Celso de Barros. **Pacto Federativo**. Organizador Alvaro Luis de A. S. Ciarlini, Sérgio Antonio Victor e Celso de Barros Correia Neto. – Brasília : IDP, 2014

DALLARI, Dalmo. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

DOLHNIKOFF, Miriam. **O Pacto Imperial**: origens do federalismo no Brasil. São Paulo: Globo, 2005.

FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder**: formação do patronato político brasileiro. 5ª Edição. São Paulo: Globo, 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel. **Curso de Direito Constitucional**. 32ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 1983.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 38. ed., rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2012.

GARCÍA-PELAYO, Manuel. **Derecho Constitucional Comparado**. Caracas: Fundación Manuel García-Pelayo, 2002.

KARNAL, Leandro. **Estados Unidos**: a formação da nação. 3ª Edição. São Paulo: Contexto, 2005.

LAMARÃO, Patrícia Tiana Pacheco. **O princípio da lealdade federativa como cláusula geral nas relações federativas**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2899, 9 jun. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19294>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

LEAL, Victor. **Coronelismo: Enxada e Voto**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

MENDES, Gilmar Ferreira e Paulo Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2017.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PACÍFICO, Andrea Pacheco. **Os federalismos brasileiro e norte-americano na construção da democracia**. In: Revista de Estudos Internacionais/UEPB, Paraíba, volume 3, número 1, 2012.

PADOVER, Saul. **A Constituição Viva dos Estados Unidos**. São Paulo: IBRASA, 1987.

REVERBEL, Carlos. **O Federalismo numa Visão Tridimensional do Direito**. 2008. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

SHECHTER, Stephen (editor). **Roots of the Republic American Founding Documents Interpreted**. Madison: Madison House Book, 1990.

WEBER, Max. **A Ética Protestante e o Espírito do Capitalismo**. 3ª Edição. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1983.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 750**. Relator Ministro Octávio Gallotti. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346580>>.
Acesso em dezembro de 2017.